

A. I. Nº - 269616.0002/06-4  
AUTUADO - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
AUTUANTE - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSE MACEDO DE AGUIAR  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 18. 12 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0370-04/06**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO.** Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 05/09/2006, exige ICMS no valor de R\$ 118.058,21, em razão da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Refere-se a operações com cerveja nas embalagens garrafa e lata.

O autuado, através de seu advogado, ingressa com defesa, às fls. 18 a 24, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente salienta a tempestividade da defesa, haja vista que em razão de feriados e da suspensão do expediente no dia 13/10/2006, o termo final passa a ser a segunda feira, dia 16/10/2006.

Assevera que apenas algumas das operações interestaduais de circulação de cervejas nas embalagens garrafa e lata, consubstanciadas pelas notas fiscais elencadas no demonstrativo anexo ao auto de infração se submetem ao regime de substituição tributária, mais especificamente, aquelas ocorridas nos meses de julho, agosto e setembro de 2004, tendo em conta o seu enquadramento neste período às hipóteses previstas nas Cláusulas Primeira e Quinta do Protocolo ICMS nº 11/91.

Outrossim, aduz que o recolhimento do ICMS- ST antecipado foi efetuado, encontrando-se inclusive contabilizado, no tocante ao período de julho a setembro de 2004, e cada uma das diferenças mensais referem-se ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOP. Alega não ter encontrado os respectivos comprovantes, solicitando cópia dos mesmos ao Banco do Brasil, não tendo sido ainda atendido em virtude de greve dos funcionários. Com relação a janeiro de 2005, ressalta que o recolhimento se deu mediante o regime normal de apuração do imposto, e não de forma antecipada, posto que já havia recebido inscrição estadual – IE, neste Estado, fazendo jus à norma dos artigos 116 e 337 do RICMS/97.

Insurge-se quanto à multa aplicada entendendo que fere ao princípio da razoabilidade, além de ter efeito confiscatório.

Os autuantes prestam a informação fiscal, às fls. 96 a 97, e esclarecem que o levantamento realizado baseou-se nos arquivos magnéticos validados, e das informações constantes do Sistema INC, tendo sido apresentados ao contribuinte cerca de quarenta e cinco dias antes da lavratura do Auto.

Buscando as diversas opções oferecidas pelo Sistema INC, encontraram na “Arrecadação por Receita”, alguns recolhimentos ausentes das opções “Arrecadação” e “Relação de DAEs”, em sua quase totalidade coincidentes com os reclamados na autuação. Registram que tais recolhimentos aparecem descritos como “Corr Monet ITD Auto de Infração,” talvez por isso ausentes nas outras

consultas. A coincidência dos valores contudo não deixa dúvida de que se referem às diferenças de ICMS/ST (fls. 99/100).

Assim, em julho de 2004, a diferença acusada é de R\$ 35.741,20, e idêntico valor na opção Arrecadação por receita (R\$ 35.741,26). O mesmo no mês de setembro de 2004, R\$ 8.593,00. Quanto ao mês de agosto de 2004, do valor reclamado de R\$ 45.213,76, constata-se recolhimento de R\$ 44.399,83, restando R\$ 814,50 a menos. Quanto ao mês de janeiro de 2005, do valor reclamado de R\$ 28.509,46, verifica-se o recolhimento de R\$ 40.670,28.

Concluem que resta apenas a diferença de R\$ 814,50, relativa ao mês de agosto de 2004.

## VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

No mérito, verifico que restou comprovado os pagamentos do ICMS ST, nos meses de julho, setembro de 2004 e de janeiro de 2005, que estão sendo exigidos no presente lançamento.

Tais valores, conforme ressalta o autuante na informação fiscal, foram detectados no Sistema INC, na “Arrecadação por Receita” e aparecem descritos como “Corr Monet ITD Auto de Infração”, talvez por isso ausentes nas outras consultas efetuadas pelo auditor fiscal, sendo que a coincidência dos valores, contudo, não deixa dúvida de que se referem às diferenças de ICMS/ST (fls. 99/100).

Quanto ao mês de agosto de 2004, do valor reclamado de R\$ 45.213,76, constata-se recolhimento de R\$ 44.399,83, de acordo com o documento de fl. 99, restando R\$ 814,50 a ser exigido nesta autuação.

A multa aplicada encontra sua previsão legal na Lei 7.014/96, art. 42, inciso V, Alínea “a”, não competindo a este órgão a apreciação de questões que versam sobre a constitucionalidade de lei.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269616.0002/06-4, lavrado contra **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 814,50**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR